SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250907 - SC (2026/0169462-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RIAN WOSNIAK MEDEIROS
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA - SP132325
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668
		DANIELLE ARAUJO NAHAS - SP320262
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A
		RICARDO MARQUES - PE22713
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SC060579A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de intempestividade.

2. Na origem, houve juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, seguido de agravo. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática reconheceu a intempestividade do apelo extremo. No agravo interno, a parte agravante sustenta a tempestividade do especial e reitera teses de fundo quanto à gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA60490811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 63b10416-e56e-4b23-958d-17e8c47e3303

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno contra decisão colegiada é apta a suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso especial e, por consequência, afastar a intempestividade reconhecida.

III. Razões de decidir

4. "A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso." (AgInt no REsp n. 2.226.181/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

5. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza erro grosseiro, sendo recurso manifestamente incabível à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não produzindo suspensão ou interrupção do prazo para o recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 63b10416-e56e-4b23-958d-17e8c47e3303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250907 - SC (2026/0169462-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RIAN WOSNIAK MEDEIROS
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA - SP132325
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668
		DANIELLE ARAUJO NAHAS - SP320262
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A
		RICARDO MARQUES - PE22713
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SC060579A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de intempestividade.

2. Na origem, houve juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, seguido de agravo. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática reconheceu a intempestividade do apelo extremo. No agravo interno, a parte agravante sustenta a tempestividade do especial e reitera teses de fundo quanto à gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59952406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 6fd15406-02fc-4bb6-9a52-695233e4b527

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno contra decisão colegiada é apta a suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso especial e, por consequência, afastar a intempestividade reconhecida.

III. Razões de decidir

4. "A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso." (AgInt no REsp n. 2.226.181/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

5. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza erro grosseiro, sendo recurso manifestamente incabível à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não produzindo suspensão ou interrupção do prazo para o recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por RIAN WOSNIAK MEDEIROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 52, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA. ALEGADA VULNERABILIDADE FINANCEIRA. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO DE ORIGEM INSUFICIENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUEM ALEGA A HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO SATISFEITO. AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE DESCUMPRIU DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO JUÍZO DE ORIGEM E NOVAMENTE QUANTO OPORTUNIZADO NESTE GRAU RECURSAL, INCLUSIVE COM DILAÇÃO DO PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do apelo extremo (fls. 69-82, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 6º, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 1.021, do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, a desproporcionalidade da exigência documental e violação ao princípio da cooperação, a irrelevância da contratação de advogado particular, bem como o cabimento de agravo interno contra decisão monocrática do relator e a consequente tempestividade do especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 84-95, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o agravo de fls. 99-104, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59952406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 6fd15406-02fc-4bb6-9a52-695233e4b527

Contraminuta às fls. 106-110, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 125-127, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a intempestividade do apelo extremo.

Daí o presente agravo interno (fls. 132-137, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as alegações expostas no apelo extremo e refuta a intempestividade recursal.

Impugnação às fls. 142-147, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, a tese de afastamento da intempestividade não se sustenta.

A regularidade temporal do recurso especial é pressuposto objetivo de admissibilidade, e somente a interposição de recurso cabível contra o ato decisório é apta a repercutir na contagem do prazo subsequente.

No caso, a decisão agravada assentou que o agravo interno foi manejado em face de pronunciamento colegiado, o que revela inadequação da via recursal e afasta qualquer efeito de suspensão ou interrupção do prazo do especial.

A lógica do sistema recursal não admite o reconhecimento de tempestividade com base em recurso manifestamente incabível, sob pena de esvaziar a disciplina legal de prazos.

A alegação de que o agravo interno se dirigiu, na origem, à decisão monocrática antecedente não altera a conclusão. A superveniência de acórdão que julga o agravo de instrumento substitui o pronunciamento unipessoal, retirando-lhe autonomia e tornando imprópria a via do agravo interno naquela quadra processual.

Nessas circunstâncias, a utilização de instrumento recursal inadequado não pode gerar efeitos benéficos à parte, seja por fungibilidade, seja por suposta interrupção do prazo.

A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a interposição de recurso impróprio configura erro grosseiro, que não autoriza a suspensão ou interrupção do prazo do recurso adequado.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE

Documento eletrônico VDA59952406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 6fd15406-02fc-4bb6-9a52-695233e4b527

INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

III. Razões de decidir

5. O agravo interno interposto perante o Superior Tribunal de Justiça é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, permitindo o exame de seu mérito.

6. O recurso especial interposto na origem é manifestamente intempestivo, pois apresentado após o prazo de 15 dias úteis contado da intimação do acórdão recorrido, em desconformidade com os arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil.

7. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo recurso absolutamente incabível, à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil, razão pela qual não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial.

[...] IV. Dispositivo: 12. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.092.975/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito e determinação de baixa imediata dos autos. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.217.746/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso.

II. Dispositivo: 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.226.181/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59952406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 6fd15406-02fc-4bb6-9a52-695233e4b527

> **1. Caracterizado o erro grosseiro, pela interposição de recurso incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da fungibilidade.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.746.535/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) [grifou-se]

Nessa perspectiva, ausente o preenchimento do requisito temporal, o recurso especial não pode ser conhecido, por intempestividade.

Com isso, ficam prejudicadas as demais teses arguidas pelo agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 6fd15406-02fc-4bb6-9a52-695233e4b527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.250.907 / SC

Número Registro: 2026/0169462-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50674652420258240000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIAN WOSNIAK MEDEIROS
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA - SP132325
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668
DANIELLE ARAUJO NAHAS - SP320262
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A
RICARDO MARQUES - PE22713
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SC060579A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIAN WOSNIAK MEDEIROS

Documento eletrônico VDA60449424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 1eda9765-e6d5-4748-8e4a-77017e148000

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA - SP132325
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668
DANIELLE ARAUJO NAHAS - SP320262
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A
RICARDO MARQUES - PE22713
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SC060579A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 1eda9765-e6d5-4748-8e4a-77017e148000